

# **PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

**(Do Sr. VALTENIR PEREIRA)**

Torna hedionda a determinação para que inimputável pratique fato descrito como crime doloso previsto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, a que cominada pena mínima de cinco anos de reclusão, alterando a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna hedionda a determinação para que inimputável pratique fato descrito como crime doloso previsto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, a que cominada pena mínima de cinco anos de reclusão, alterando a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 2º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 1º .....

.....

Parágrafo

único: .....

.....

.....

VI - a determinação para que inimputável pratique fato descrito como crime doloso a que cominada pena mínima de cinco anos de reclusão, previsto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valtenir Pereira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219953344100>

\* C D 2 1 9 9 5 3 3 4 4 1 0 0 \*

No exercício da competência prevista no art. 22, inciso I, art. 48, e art. 61 da Constituição, inauguro o processo legislativo para aprimorar o ordenamento jurídico-penal.

Busca-se tornar mais efetiva a resposta criminal para comportamento assaz reprovável, hipótese da chamada autoria mediata. Segundo o escólio de Heleno Cláudio Fragoso:

Autor não é apenas o que realiza diretamente a ação ou omissão que configura o delito, mas também quem a realiza através de terceiro *que atua sem culpabilidade*. (...) Assim, há autoria mediata não só quando o executor atua sem dolo, em virtude de erro (...), mas também quando atua sob coação irresistível ou é inimputável (doente mental, etc.). (...) Nesses casos não há concurso de agentes, pertencendo a ação delituosa, integralmente, a quem se serve do executor (autor mediato) não culpável, que atua como mero instrumento. O domínio final do fato, se quiser, pertence integralmente a quem indireta ou mediatamente realiza a conduta típica. E é autor do crime e não partícipe. (*Lições de direito penal*. 13. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 254).

Justifica-se o tratamento mais rigoroso pela legislação em razão de a conduta se revestir de acendrada torpeza, dada a covardia de se lançar mão de pessoa que não pode responder criminalmente, para atingir desígnios delitivos.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado VALTENIR PEREIRA

2021-8079



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valtenir Pereira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219953344100>



\* C D 2 1 9 9 5 3 3 4 4 1 0 0 \*